



MUNICÍPIO DE NITERÓI  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 967, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 28200403 CNPJ - 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028100/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2019  
Hora: 17:05  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Papel: Sim

315  
Nilceia de Souza Duarte  
226.614-9

Processo : 030028100/2018  
Data : 09/12/2018  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50548, DE 05/12/2018.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Hora : 17:05  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

  
Nilceia de Souza Duarte  
226.614-9



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

Processo 030/028100/2016	Data 09/02/2017	<i>Atividade de Fiscalização Municipal de Tributos Esquema</i> <i>[Assinatura]</i>	Folha 347
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Parcecer Jurídico nº 26/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50458, em razão da empresa Subsea7 do Brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação do fiscal foi no sentido de que as notas fiscais de serviço da empresa se enquadrariam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 11 e ss., (i) sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de cerceamento do direito de defesa; (ii) apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos na confecção do auto de infração acerca da reclassificação; (iii) a consultoria seria apenas



Processo 030/028100/2016	Data 09/02/2017	<i>Arquivado em 09/02/2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI</i>	Folha 348
-----------------------------	--------------------	--	--------------

uma das cinco atividades prestadas pela empresa; (iv) a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; (v) impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade-fim; (vi) necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e (vii) ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que o serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 323, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 314/322, julgou procedente a impugnação, para (i) reificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e (ii) consequente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 324.

## III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 331/335, pugnano pela manutenção da decisão de primeira instância.

<sup>1</sup> Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão for omnia, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.





Processo 030/028100/2016	Data 09/02/2017	<i>Niterói, 09 de Fevereiro de 2017 Assinado eletronicamente por [assinatura]</i>	Folha 398
-----------------------------	--------------------	---	--------------

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 340/342). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 341.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, mantendo integralmente a decisão de primeira instância, o **Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, nos termos do art. 81-A c/c 86, II, da Lei 3.368/2018<sup>2</sup>.

#### IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Deve ser respeitado o princípio da busca pela verdade material, uma vez que o Fisco não deve interpretar os fatos de maneira prejudicial ao contribuinte sem o devido conjunto fático-probatório suscitado aos autos, principalmente no que tange o enquadramento fiscal utilizado na tributação do serviço. Desta forma, descabe interpretação que prejudique o contribuinte sem o devido respaldo probatório. Neste

<sup>2</sup> Art. 81-A O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 96 São definitivas, em âmbito administrativo, nos tributos tributáveis, as decisões: II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028100/2016	09/02/2017	<i>[Handwritten signature]</i>	350

sentido, leciona Hugo de Brito Machado<sup>3</sup>:

*"Pelas mesmas razões acima expostas, nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, e o contribuinte simplesmente não conseguir comprová-los a tempo, ou não lograr fazê-lo através do meio que a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da sanável insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou por qualquer meio prejudicá-lo, em face apenas desta sua falta de diligência na demonstração da verdade."*

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre *"Pesquisa, perfuração, cimentação, mtegrulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais"*.

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre "outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais", a *contrário sensu* do subitem 17.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria<sup>4</sup>.

Ainda assim, o subitem 17.01 enquadrado pelo fiscal no auto de infração

<sup>3</sup> Dicionário mineração / Hugo de Brito Machado Segurado. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2018.7. 45

<sup>4</sup> 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



PREFEITURA  
**NITERÓI**

TRABALHANDO SEM O  
SUPERÁVIO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo 030/028100/2016	Data 09/02/2017	<i>V. n. de Deniza</i> <i>Ar. S. Sampaio</i> <i>10/02/2017</i>	Folha 351
-----------------------------	--------------------	--	--------------

menção expressamente que as atividades de consultoria englobadas pelo dispositivo são aquelas que não estão contidas em qualquer outro item da lista anexa, hipótese essa que se difere do caso em comento.

Diante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços relacionados a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19:

#### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *conforme* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 342.

Após a decisão do I. SMF, recomenda-se o envio dos autos para a SUREM realizar as comunicações internas sobre o final do processo administrativo tributário (fiscalização autuante e o órgão interno de implantação/cancelamento da implantação de eventual crédito do Município no sistema interno desta SMF), em especial no que tange o disposto no art. 173, I do CFN e art. 253, I do Código Tributário Municipal de Niterói.

SJUR, 22/01/2020.


**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
M.V. Nº 1.242.021-9





PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/028100/2016	Data: 09/02/2017	Rubr. <sup>Governor R. C. Campos</sup> Matricula 244.756-0 	Fls. 352
------------------------------	---------------------	--	-------------

## DECISÃO

**Processo nº 030/028100/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que conheceu e não deu provimento ao recurso de ofício, com base na manifestação de fls. 247/251.

Niterói, 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

  
**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**  
Secretária Municipal de Fazenda

## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/028100/2016 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA  
RECURSO DE OFÍCIO. ISS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO  
PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTEs.

030/2021m/16

354

*Handwritten signature and stamp:*  
Walter José de Faria  
Assessor Jurídico  
16/08/2021

Processo nº 030026511/2016, Subseção de Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030004256/2017, Subseção do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030005035/2017, Orçolândia Clínica Niterói S/A, Recurso de Ofício, ISS, Certificação acessória, Emissão dos valores dos notas fiscais baseadas na base de cálculo na multa, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030008140/2017, Condomínio do Edifício Jardim, Homologação, ISS, Manutenção de parte do lançamento homologado a decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008670/2018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento no Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030009666/2018 – KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento no Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011057/2018, Afonso Domingos Azevedo, Recurso de Ofício, IPTU, Alteração cadastral, Emissão de nota, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030010130/2019, Danilo Elancki de Azevedo Moreira da Cruz, Recurso de Ofício, IPTU, Impugnação de lançamento, Anulação do lançamento de lançamento, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030008100/2018, Subseção Do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Recurso de Ofício conhecido e não provido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030005467/2017, Subseção Do Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recursos de Ofício e nega no provimento.

Processo nº 030008800/2017, Condomínio do Edifício Santa Joana e Santa Raimunda, Recurso de Ofício, ISS, Impugnação de lançamento de prazo de lançamento, Provimento do Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do 1º Instância, Recurso de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030005050/2017, CASA DE SAÍDA E MATERNIDADE SANTA MARTINA, Homologação, ISS, Recurso voluntário, Parecer provimento, Homologação e Julgamento do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030026172/2016, RICHYANI RICH VIEIRA, Recurso de Ofício, IPTU, Recurso de lançamento de auto complementar do IPTU, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**

Atos do Subsecretário de Trânsito  
Portaria SMO/USST nº 147, de 1º de dezembro de 2020.  
O Presidente do Município e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 5.988/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB),  
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.412/18, 11.446/18 e 12.181/19, e na Portaria nº 1.978/2017 do Chefe do Departamento Municipal publicada em 12/08/2017;  
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, inclusive a período de validade prevista no art. 24, inciso I e VI, da Lei Federal nº 5.988 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;  
Considerando o Decreto Municipal nº 11.576/14 alterado posteriormente pelo Decreto nº 11.812/18 e 12.181/19;  
Considerando o disposto no art. 47 e os parâmetros de estacionamento a serem previstos no Anexo II, da Lei Federal nº 5.988/97;  
Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 11.576/2014;  
Considerando a necessidade de adaptação em medidas temporárias de circulação de veículos pelo Novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

**RESOLVE:**

- Art. 1º. Proibir o estacionamento nas seguintes ruas e locais, no âmbito da CM/USST/2020 até 31/12/2020:
  - I – Av. Alm. Tamandaré;
  - II – Av. Bela Mar (Camelôneas);
  - III – Av. Prof. Carlos Nelson Furtado dos Santos;
  - IV – Av. Dr. Celso de Melo Gomes;
  - V – R. e Jaime Britencourt;
  - VI – Estada Francisco de Cruz Nunes, no trecho compreendido entre a Praça Silva Jardim e Rua Rêvor do Jardim;
  - VII – Av. Bela Mar (Intermares);
  - VIII – Ruas Papaias;
  - IX – Rua das Orquídeas, no trecho compreendido entre a Av. Bela Mar e a Rua dos Rêves;
  - X – Rua Maria Senehi, no trecho compreendido entre a Av. Bela Mar e a Rua dos Rêves.
- Parágrafo Único. O estacionamento será permitida apenas para os veículos dos particulares, e a liberação estará condicionada a apresentação do documento em nome de residência, assim como para os veículos de emergência e veículos de serviços de utilidade pública.
- Art. 2º. Proibir o estacionamento nos áreas de estacionamento em áreas nos pontos de acesso pedestre pelo Decreto Municipal nº 11.576/14 (com redação alterada pelo Decreto nº 11.812/18 e 12.181/19) durante período de 01/12/2020 até 31/12/2020.